



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000140086**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000422-55.2025.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante/apelada APARECIDA DONIZETE CINTRA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

**MARCELO IELO AMARO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 8883**

**APELAÇÃO Nº 1000422-55.2025.8.26.0042**

**COMARCA: ALTINÓPOLIS**

**APELANTES/APELADOS: APARECIDA DONIZETE CINTRA DIAS (Assistência Judiciária) e BANCO DO BRASIL S/A**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE  
RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE  
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

– Empréstimos consignados – Contratações não reconhecidas pela autora – Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes – RECURSO DO BANCO RÉU – Ausência de prova das contratações – Contratos não juntados aos autos – Ônus que incumbia à parte ré (art. 6º, VIII, do CDC) – Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação – Incidência da Súmula 479/STJ – Mantida a declaração de inexistência dos respectivos negócios jurídicos – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Ressarcimento de valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, na forma dobrada, dada a completa inexistência de prova da contratação, caracterizando violação da boa-fé objetiva e má-fé da instituição financeira – DANOS MORAIS – Ocorrência – Situação de angústia, inquietude e abalo psicológico acarretados da privação de valores, inclusive, verba de caráter alimentar, e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos – Sensação de impotência e de desconfiança no que diz respeito à fragilidade dos sistemas oferecidos pelo réu, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano – Quantum indenizatório ora fixado em R\$ 10.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando valor em patamar superior (R\$ 15.000,00) – Nos limites da insurgência recursal, em relação aos danos morais a correção monetária incide desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, para determinar a restituição em dobro e condenar o Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais – Readequação da carga sucumbencial a ser arcada integralmente pelo Banco réu (art. 86, parágrafo único, CPC e Súmula 326 do C. STJ) – HONORÁRIA RECURSAL – Não incidência do § 11, do art. 85, do CPC, em relação à autora, apenas em relação ao Banco réu (Tema 1059 do STJ). **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO BANCO RÉU NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 350/358, de relatório adotado, julgou

parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de contratos de empréstimos consignados c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **APARECIDA DONIZETE CINTRA DIAS** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para *“reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar a requerida a restituir a autora, de forma simples, os valores descontados indevidamente, a título de danos materiais, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária, esta a contar da data do desembolso. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, ou seja: a) o IPCA-E, quando incidir apenas correção monetária (art. 389, §único, do Código Civil); b) a taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil), a título de juros moratórios, sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (art. 406, § 3º, do Código Civil). Considerando a sucumbência recíproca, porém mínima da parte requerida frente ao proveito econômico pretendido na inicial, condeno o autor ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 86, parágrafo único, do mesmo diploma legal, assim como a gratuidade de justiça concedida à fl. 90/91.”* (sic).

Apelam ambas as partes.

Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado para devolução dos valores na forma dobrada e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 20% do valor da condenação (fls. 362/370).

Inconformado, apela o Banco réu, sustenta, em síntese, a regularidade das contratações, assentando que os empréstimos e transferências foram realizadas mediante autenticação regular no ambiente eletrônico da autora, não havendo qualquer evidência de falha na prestação do serviço. Alega ter agido no exercício regular de direito, não havendo que se falar em reparação à autora, e discorre acerca dos princípios



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

norteadores das relações contratuais, insurgindo-se contra a inversão do ônus da prova. Pede o afastamento da condenação ao pagamento por honorários sucumbenciais (fls. 373/387).

Recursos tempestivos, regularmente processados, isento de preparo o da autora (fls. 90) e preparado o do Banco réu (fls. 388/390); apresentação de contrarrazões de parte a parte (fls. 396/409 e fls. 410/417). Aguardam conhecimento em Segundo Grau de jurisdição.

**É o relatório.**

Diante da negativa de contratação da autora, em relação aos contratos de empréstimos consignados questionados às fls. 22/23 - contratos nº 963124396000000014 (R\$ 10.563,91) e nº 962322440000000001 (R\$ 3.472,84), cabia ao réu o ônus da prova da regularidade do negócio jurídico, não sendo exigível do demandante a prova de fato negativo.

Pois bem. Registre-se que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores no tocante ao fato ou defeito do serviço, de forma que respondem eles “*independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*” (art. 14).

O mesmo dispositivo legal consagra que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º).

Em termos processuais, entretanto, é ônus do consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. Nesse sentido a lição do nobre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

*“Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.*

*Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra “sub examine”, não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de “onus probandi”, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol. I Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.640 - grifei).*

Em outras palavras, ao pretender responsabilizar o prestador de serviço, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta do fornecedor tem relação com os danos por ele sofridos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso de fato do serviço, portanto, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança na prestação do serviço) e o dano causado. Existindo essa relação no caso concreto, o serviço será tido por defeituoso.

À luz dessas considerações, resta questionar se, no caso dos autos, os serviços prestados pelo réu seriam de fato defeituosos, isto é, se não forneceriam a segurança que a autora esperava, contribuindo para a concretização da fraude em questão (art. 14, § 1º do CDC).

A resposta é positiva.

Isto porque, em que pese o Banco recorrente sustentar de forma genérica a regularidade das referidas contratações e os descontos no benefício previdenciário da demandante, deixou de colacionar documento comprobatório dos referidos negócios jurídicos.

Há de se destacar que em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479, do C. STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Ainda, nesse sentido deve ser observada a orientação do C. STJ no julgamento sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, Recurso Especial nº 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, onde ficou definido que: *“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*interno”.*

Dessa forma, não tendo o réu se desincumbido do ônus de comprovar a celebração dos negócios jurídicos em questão (art. 373, II, CPC), deve ser mantida a declaração de nulidade dos contratos *sub judice*, como determinado na r. sentença.

No que se refere à forma de devolução dos valores, respeitado entendimento diverso, com razão a autora, pois esta deve dar na forma dobrada, face a evidente violação da boa-fé objetiva e caracterização da má-fé da instituição bancária, diante da completa ausência de prova da existência do contrato, portanto, aplica-se, à espécie, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Oportuno enfatizar que firmado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual: “28. *A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS* 29. *Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021 - grifei).

Restou concluído pelo E. Ministro Relator Designado: “*Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto”,* reputa-se se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma dobrada seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual *“a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva”,* distingue-se, então, na espécie (frisa-se) hipótese de má-fé e de violação à boa-fé objetiva do fornecedor, não se revelando, no âmbito da **causalidade**, engano justificável da cobrança, pois inexistente contrato autorizador, adequando-se a espécie aos exatos termos dos parâmetros à penalidade apontados pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.

Ainda por oportuno, o V. Acórdão vencedor proferido nos Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS), por carecer de força vinculante, remeteu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE a fim de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema 929; a propósito, quando da inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminentíssimo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser *“necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem”*.

Sob tal necessidade e presença de requisitos legais, foram, então, afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: *“Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”,* com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE):

*AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.*

Restando também determinado:

*“Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ.” (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).*

Pois bem, a ressaltar o ajuste da hipótese à imputação da penalidade, insta anotar que *“A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento”* (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52).

Outrossim, *“A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.”* (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andriahi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014), inexistindo nos autos qualquer arrimo a respaldar a presunção de boa-fé.

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, vislumbra-se patente violação à boa-fé objetiva e má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição, pois operados descontos no benefício previdenciário da autora (fls. 22/23), sem qualquer respaldo contratual, não se mostrando minimamente justificáveis; não se vislumbra engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC; sendo de rigor sua incidência sobre os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário a título do contrato *sub judice*, considerando, repita-se a má-fé e a violação à

boa-fé objetiva por parte do réu.

Em caso semelhante, já decidiu esta C. Câmara:

*Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - descontos indevidos em conta corrente - tarifa bancária denominada "Tarifa Bancária Cesta B. Expressp" - inexistência de prova da regularidade da contratação - inexigibilidade reconhecida - restituição em dobro devida - culpa grave caracterizada - danos morais reconhecidos - valor da indenização fixado - ação julgada procedente - recurso provido para esse fim. (Apelação Cível 1000154-20.2023.8.26.0414; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/02/2024 - grifei).*

No que concerne à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, impõe-se a reforma da r. sentença para determinar a devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de apresentação dos contratos que amparassem os descontos realizados.

Mantêm-se, no mais, os critérios de atualização monetária e juros moratórios fixados na sentença, por ausência de insurgência recursal de parte a parte, os quais incidirão, todavia, sobre o montante apurado em dobro, preservando-se os consectários legais já estabelecidos.

No tocante aos danos morais, ainda não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, a autora não experimentou meros dissabores. O dano moral experimentado é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da perspectiva de privação de parte considerável de seu patrimônio, inclusive verba de caráter alimentar, a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos e a sensação de impotência e de desconfiança no que diz respeito à fragilidade dos sistemas oferecidos pelos réus, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano; frisa-se, a falha na prestação de serviço de segurança na abertura de contas bancárias e na verificação de transações bancárias atípicas configura a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos causados à

consumidora.

Quanto ao valor da indenização, tem-se que o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Insta mencionar, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *“temos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *“se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado”* (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*”; e de *“proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensanchar de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação da afronta”, acrescentando-se “o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, vislumbra-se capaz de servir à reparação da lesão imaterial e de inibição à reiteração de conduta, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostrando-se razoável e pertinente a atingir tais referenciais, e não o montante pretendido (R\$ 15.000,00), que se mostrou excessivo, motivo de parcial acolhimento do apelo.

Por oportuno, em casos semelhantes, citam-se precedentes desta  
C. Câmara:

*RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. RECURSO DO BANCO - "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO" - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS DIANTE DA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FRAUDE BANCÁRIA – ADEQUADA IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO AO BANCO RECORRENTE, ESTA CONSISTENTE NA RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA QUE FOI TRANSFERIDA, BEM COMO CANCELAMENTO DO EMPRÉSTIMO CONSTITUÍDO EM NOME DA AUTORA - (...) **PRETENSÃO DEDUZIDA DE PARTE A PARTE NO INTUITO DE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, ESTE DA ORDEM DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), QUE DEVE SER ALVO DE MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM VALORES DEVIDAMENTE ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO JUROS DE MORA - MODIFICAÇÃO APENAS PARCIAL DA R.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*SENTENÇA – RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO PROVIDO – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.* (Apelação Cível 1008447-54.2023.8.26.0292; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024 - grifei).

*Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora - Inexigibilidade do débito e dever de repetição do indébito em dobro incontroversos - Dano moral caracterizado - Verificação de indevidos descontos em verba alimentar. Valor da indenização por dano moral fixado mediante critérios da razoabilidade e proporcionalidade - **Montante requerido de R\$ 10.000,00 que se mostra adequado em face do prejuízo extrapatrimonial experimentado pela requerente.** Termo inicial dos juros moratórios sobre os montantes indenizatórios - Evento danoso - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súm. 54, do STJ - Recurso provido. (Apelação Cível 1002472-06.2022.8.26.0189; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023 - grifei).*

Sobre tal valor incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ); não demonstrada relação jurídica entre as partes, quanto à operação financeira objeto dos autos, configura-se responsabilidade extracontratual, observando-se, ainda, a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos artigos 389 e 406 do Código Civil, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 30/08/2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria).

Diante do exposto, impõe-se a reforma parcial da r. sentença para condenar o Banco réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, mantidos os consectários legais fixados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, tudo nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse resultado, com fundamento no parágrafo único do artigo 86 do CPC, e teor da Súmula 326 do C. STJ, a carga sucumbencial deverá ser arcada integralmente pelo Banco réu, cujos honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação. Quanto aos honorários, estes são fixados em obediência ao artigo 85, §2º, do CPC, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”*, assim, em relação ao Banco réu, majoram-se os honorários advocatícios em prol do patrono da parte autora, de 10% para 15% do valor total da condenação. Já em relação à autora, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, haja vista o parcial provimento do seu apelo.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso do Banco réu.**

**MARCELO IELO AMARO**

Relator